



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190222 - SP (2024/0487324-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JHONNATHAN COSTA RODRIGUES
ADVOGADA : FERNANDA FARIA SILVA - SP445152
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PERÍMETRO ESTABELECIDO. FALTA GRAVE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NÃO CONTEMPLADO NO ART. 50, VI, C/C O ART. 39, AMBOS DA LEP. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190222 - SP (2024/0487324-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JHONNATHAN COSTA RODRIGUES
ADVOGADA : FERNANDA FARIA SILVA - SP445152
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PERÍMETRO ESTABELECIDO. FALTA GRAVE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NÃO CONTEMPLADO NO ART. 50, VI, C/C O ART. 39, AMBOS DA LEP. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jhonnathan Costa Rodrigues**, fundado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0006236-77.2024.8.26.0502, assim ementado (fl. 87):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - Descumprimento de condição imposta quando da concessão do benefício da saída temporária que configura infração disciplinar de natureza grave, nos moldes do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal - Falta grave reconhecida Inviável a desclassificação para falta de natureza média - Regressão de regime e perda dos dias remidos são consequências legais do incidente - Mantido o quantum da perda - Art. 57, art. 118 e art. 127, todos da Lei de Execução Penal - Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente *violação de lei federal, considerando que a decisão recorrida aplicou interpretação extensiva ao art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP e dissídio jurisprudencial* (fl. 103).

Assevera que o *rol do art. 50 da LEP é taxativo, prevendo as hipóteses específicas que configuram falta grave. A conduta imputada ao recorrente – permanecer fora do horário permitido durante a saída temporária – não está*

contemplada nesse rol. Alega que o inciso VI do art. 50 refere-se apenas ao descumprimento das condições impostas no regime aberto, contexto que não se aplica às saídas temporárias concedidas no regime semiaberto (fl. 104).

Argumenta que não cometeu crime, não se evadiu do sistema prisional e não ofereceu qualquer risco à ordem pública ou à segurança. Sua conduta limitou-se a prestar assistência emergencial a um amigo em situação de saúde crítica, permanecendo o tempo todo acessível ao sistema de monitoramento e à autoridade pública (fl. 104).

Ao final da peça recursal, requer que o recurso seja conhecido e provido para a) reformar o acórdão recorrido, desclassificando a conduta imputada ao recorrente para falta disciplinar de natureza média; b) A consequente restauração do regime semiaberto e dos dias remidos perdidos, afastando-se as sanções desproporcionais de regressão ao regime fechado (fl. 106).

Contrarrazões apresentadas (fls. 111/116), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 119/120).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 129):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. APENADO QUE NÃO OBEDECEU O PERÍMETRO DE MONITORAMENTO. FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE. - Extraí-se dos autos que ao recorrido, que cumpria pena em regime semiaberto, foi concedido o benefício de saída temporária, vindo a violar o perímetro constante nas orientações que recebeu do servidor responsável por sua fiscalização. - A jurisprudência desse C. STJ é no sentido de que as condições e limites estabelecidos devem ser obedecidos pelo reeducando submetido a monitoramento eletrônico, sob pena de cometer falta grave. - Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

No que se refere ao recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional, o recurso é inadmissível, pois o recorrente se limitou a indicar diversos acórdãos paradigmáticos, sem efetivar o cotejo analítico entre eles e o acórdão atacado, condição necessária para fins de demonstração da divergência aventada:

[...]

5. Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a demonstração de dissídio jurisprudencial tendo como paradigma acórdão proferido em ações constitucionais, como é o caso do habeas corpus. Tal vedação decorre da maior amplitude cognitiva dos remédios constitucionais em relação ao recurso especial, cujo espectro está circunscrito, precipuamente, à aplicação e à interpretação da lei federal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.779.409/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN 10/2/2025).

[...]

4. A parte recorrente não realiza o cotejo analítico necessário, limitando-se a transcrever trechos de acórdãos paradigmas, sem demonstrar a similitude fática e a interpretação diversa, o que impede a verificação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória não são aptos a configurar paradigmas para fins de dissídio jurisprudencial.

[...]

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 2.147.290/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN 20/12/2024).

De outra parte, no que se refere ao recurso fundado na alínea a do permissivo constitucional, a insurgência é parcialmente admissível e, nessa extensão, não merece acolhida.

Colhe-se da decisão do Juízo da execução que o *recorrente deixou de observar as condições que lhe foram impostas para o gozo do benefício da saída temporária, deixando de permanecer (após às 19 horas) no local declarado. As faltas disciplinares estão caracterizadas e comprovadas, havendo a confissão do próprio reeducando, que não apresentou justificativa idônea a elidir a imposição de penalidade para seus atos, incorrendo no artigo 50 VI, c. c. artigo 39. V, da Lei de Execução Penal. A autorização de saída temporária não concedeu ao reeducando o direito de circular livremente, nem de permanecer fora de sua residência no período noturno* (fl. 44 - grifo nosso).

A Corte de origem, ao manter o registro da infração disciplinar em comento, apontou que (fls. 88/89 - grifo nosso):

[...]

Consta do comunicado de evento nº 0329/2023 que, no dia 17/09/2023, por volta das 02h30min, o sentenciado, durante a saída temporária do mês de setembro de 2023, foi abordado na Avenida Educador Paulo Freire, nº 293, no Bairro Vila Maria, na cidade São Paulo, em local e horário não permitido, descumprindo as regras da Portaria Conjunta dos DEECRIM (fls. 16).

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave (fls. 19/20), o M. M. Juízo a quo reconheceu sua prática, determinando a regressão

do sentenciado ao regime fechado, bem como a perda de 1/6 dos dias remidos anteriormente à sua prática (fls. 44/45).

Pois bem.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da desclassificação da conduta do agravante, porquanto comprovada referida infração disciplinar, tendo esta emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O reeducando, perante a autoridade sindicante, declarou que, na data dos fatos, um vizinho lhe telefonou por volta das 00h30 pedindo ajuda, pois teria brigado com a esposa e acabou caindo da escada. Então, o reeducando se dirigiu até a casa do amigo para socorrê-lo e, em seguida, até uma unidade de saúde no bairro Vila Maria. Que, no caminho, parou para abastecer o veículo, momento em que foi abordado por uma equipe da Polícia Militar. Alegou que havia outras pessoas no posto de gasolina, mas que não as conhecia. Em seguida, os policiais perguntaram quem “tinha passagem”, ocasião em que o reeducando se identificou. Outro sentenciado também se identificou e estava no gozo de saída temporária. Passadas duas horas, ambos foram conduzidos para o CDP de Belém. Declarou, por fim, estar arrependido, que já passou muito tempo no sistema penitenciário e que foi uma questão de necessidade, pois seu amigo não tinha outra pessoa para levá-lo ao médico (fls. 35).

O agente de segurança penitenciária ouvido, por sua vez, confirmou o fato ocorrido, tal como descrito no comunicado de evento acima mencionado, afirmando que, na data dos fatos, desempenhava suas funções como Diretor do Núcleo de Portaria quando recebeu o reeducando, trazido por agentes de segurança penitenciária do CDP de Belém I, que relataram os fatos descritos no BOPM nº 202309170104468, o qual descreve que, durante saída temporária no mês de setembro de 2023, foi abordado na Avenida Educador Paulo Freire, nº 293, no Bairro Vila Maria, na cidade de São Paulo, em local e horário não permitidos, descumprindo as regras da Portaria Conjunta do DEECRIM (fls. 28).

A respeito da ocorrência registrada pelos policiais militares (fls. 22), cabe frisar que a versão deles se reveste de grande valor probante, constituindo elemento seguro de convicção e merecendo, até prova em contrário, total credibilidade, principalmente no presente caso em que nada indica que eles tivessem motivos para incriminar falsamente o sentenciado.

Deste modo, ficou evidente que o agravante deixou de observar deveres impostos, descumprindo o que foi estipulado quando de sua saída temporária e incidindo, assim, na prática de falta disciplinar de natureza grave, a teor do que dispõe o art. 50, VI, c. c. o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal. [...]

Entendimento esse que não destoa da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO HORÁRIO ESTABELECIDO PARA RETORNO À UNIDADE PRISIONAL. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. AUDIÊNCIA DO SENTENCIADO EM JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA REALIZADA DURANTE O PAD COM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em nulidade do processo administrativo disciplinar por contrariedade aos postulados do contraditório e da ampla defesa se restaram observadas as formalidades legais, com o acompanhamento do sentenciado por assistente jurídico, o qual, inclusive, participou da audiência.

2. Necessidade de comprovação do prejuízo processual arguido para que constatado o alegado constrangimento ilegal.

3. Pacificou a jurisprudência desta Corte ser desnecessária nova oitiva do

condenado em juízo, se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar. Precedentes.

4. Se as instâncias ordinárias concluíram fundamentadamente com base na lei de regência que os atos praticados configuram falta grave, a desclassificação para falta média ou leve ou o reconhecimento de sua atipicidade demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, insuscetível de ser realizada na via estreita do writ.

5. **O atraso no retorno da saída temporária configura falta grave consistente na execução das ordens recebidas (art. 50, VI, c.c art. 39, V, da LEP).**

6. Ordem denegada.

(HC n. 390.313/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. **ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA.** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AUSÊNCIA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO RECURSO REPETITIVO JULGADO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 533 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento de que o rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 146-C, ambos da Lei de Execução Penal.

2. O reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave somente é possível com a devida instauração de procedimento administrativo disciplinar, conforme entendimento desta Corte (REsp n. 1.378.557/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe 21/3/2014, e Súmula n. 533 do STJ).

3. O acórdão recorrido, ao concluir que a oitiva do preso pelo Juízo das Execuções, em audiência de justificação, torna desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a apuração de falta grave cometida durante a fruição de saída temporária, contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 708.127/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 6/4/2017 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO. FALTA GRAVE. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO APENADO NÃO ACEITÁVEL.** MUDANÇA DE ENDEREÇO. FALTA DE AVISO À CENTRAL DE MONITORAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1- Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. **Ao violar a zona de monitoramento, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP'** (HC 438.756/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 5/6/2018, DJe 11/6/2018)" (AgRg no HC n. 618.454/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020, sem grifos no original). [...] (AgRg no AREsp n. 2.297.634/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.).

2- No caso, segundo relato dos agentes, houve violação da área de inclusão, bem como do horário estipulado durante o monitoramento, embora ele tenha retornado à prisão sem atraso. Portanto, se houve descumprimento do horário do monitoramento e da área de inclusão, não é verdade, como aduz a defesa, que o Agravante se manteve o tempo todo sob monitoramento, o que já torna o fato bastante grave, ainda que não tenha ele incorrido em fuga. De acordo com o

relatório da sindicância, a justificativa do executado não convém, porque cabia a ele comunicar à central de monitoramento a mudança de endereço, ciente ele de seus deveres e de que estava sendo monitorado.

[...]

4- Também não há que falar em desproporcionalidade e violação do princípio da insignificância no reconhecimento da falta grave, tendo em vista que a conduta de obediência é fundamental para manutenção da ordem, constituindo mais que um atendimento a uma ordem, uma atitude de respeito. Ainda que não tenham ocorrido maiores consequências, o fato em si é grave, porque a ordem e disciplina são o mínimo de condutas esperadas pelos detentos, que devem se conter à regras. Deveria o apenado ter comunicado à central de monitoramento acerca da mudança de endereço, além de que houve duas violações - violação da área de inclusão, como também descumprimento de horário durante o período de monitoramento, embora ele tenha retornado à prisão sem atraso.

5- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 945.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024 – grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0487324-0

REsp 2.190.222 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00062367720248260502 62367720248260502 6236772024826050270006052220108260050
6236772024826050270006052220108260050878083 70006052220108260050
70007615820208260050 70177667420128260050 878083

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONNATHAN COSTA RODRIGUES

ADVOGADA : FERNANDA FARIA SILVA - SP445152

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025